

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti, Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-028-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

As transformações decorrentes do desenvolvimento de novas tecnologias de linguagem, destacando-se no presente a aplicação da inteligência artificial (IA) no âmbito das relações jurídicas e do sistema de justiça, assim como o reconhecimento de direitos a grupos sociais e economicamente excluídos justifica a abordagem empírica a respeito do acesso à justiça em sentido material e formal um tema necessário urgente.

As pesquisas desenvolvidas no contexto dos trabalhos apresentados se conectam com os desafios relacionados a efetividade da justiça e da prestação jurisdicional, considerando a diversidade dos direitos em discussão e a adequação dos métodos para o tratamento dos problemas vinculados a aplicação prática das políticas públicas de acesso a direitos e as políticas judiciárias para a resolução adequada dos conflitos.

São onze textos que tratam da problematização quanto às insuficiências do sistema de justiça e do Poder Judiciário, mas também das alternativas e possibilidades para a solução dessas questões complexas e atuais, as quais exigiram uma abordagem metodológica rigorosa, presente em cada trabalho.

As discussões a respeito do acesso das populações locais e diretamente interessadas na proteção ambiental, tendo em vista os sentidos de justiça em Aristóteles, ilustra a dimensão e a importância dos trabalhos apresentados. As questões relacionadas com uma fase prévia, e, portanto, de aplicação obrigatória da política judiciária nacional de resolução adequada dos conflitos, definida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) são tratadas diretamente na pesquisa que discute a sua obrigatoriedade, ou seja, como um pressuposto de acesso ao contencioso, bem como quanto a possibilidade ou não da obrigatoriedade da audiência preliminar no procedimento comum.

O problema da desjudicialização é tratado a partir da compreensão segundo a qual o objetivo não deve ser a redução do trabalho para os órgãos judiciários, mas a definição de critérios em que os conflitos sejam resolvidos a partir do empoderamento das partes interessadas diretamente na sua solução. Nesse sentido, a intervenção do Poder Judiciário por meio da aplicação de resoluções adjudicadas pelo Estado deve ser considerada como a última possibilidade.

Temáticas específicas, cujo o objeto da problematização se relaciona ao acesso à direitos por meio do sistema de justiça, como a atuação da defensoria pública em Minas Gerais; o papel dos cartórios na solução de conflitos que envolva a alta expertise quanto às questões fáticas e jurídicas do caso; a alteração no artigo 39, X do Código de Processo Civil e as tutelas coletivas; a atuação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) no caso dos imigrantes venezuelanos; os possível déficits de acesso à justiça pela pessoa idosa, e as alterações nos procedimentos de execução previstos no Projeto de Lei nº 6.204/2019 são apresentados nas pesquisas que se seguem.

Dessa forma, o acesso à justiça sob o ponto de vista da política judiciária nacional, sua gestão e a administração da justiça são abordados metodologicamente em sua diversidade e complexidade inerentes ao momento atual em que somos conectados às linguagens digitais e à inteligência artificial.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica estes textos, que certamente poderão auxiliar e fundamentar futuras pesquisas.

Coordenadores:

Profª Drª Silzia Alves de Carvalho

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N° 6.204 DE 2019

THE DEJUDICIALIZATION OF CIVIL EXECUTION AN ANALYSIS OF THE BILL NO. 6.204 OF 2019

**Andressa Teixeira Pedrollo
Miria Soares Eneias**

Resumo

O Sistema Judiciário brasileiro enfrenta uma sobrecarga processual que se agrava a cada ano. A entrada contínua de novos processos, somada ao acúmulo dos casos pendentes de anos anteriores, resulta em um congestionamento que prolonga significativamente o tempo médio de tramitação processual. Essa situação leva a longos períodos de espera, durante os quais as partes envolvidas aguardam por uma decisão judicial que nem sempre será favorável. Diante desse desafio crescente, foi apresentado o Projeto de Lei 6.204 de 2019, o projeto propõe uma solução muito atraente, transferir as execuções judiciais e extrajudiciais para as serventias notariais, retirando essa carga do Poder Judiciário. A proposta busca, assim, aliviar o sistema jurídico, possibilitando uma maior celeridade no andamento das demandas relacionadas à execução civil. Essa descentralização das atividades executórias visa reduzir o tempo de espera e tornar o processo mais eficiente, contribuindo para um Judiciário menos sobrecarregado e mais ágil na entrega da justiça. Se implementada, a medida poderá representar um avanço significativo na luta contra a morosidade judicial, oferecendo uma alternativa concreta para enfrentar o problema crônico da lentidão nas decisões judiciais.

Palavras-chave: Desjudicialização, Execução civil, Poder judiciário, Projeto de lei n° 6.204 /2019, Sobrecarga

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian judicial system faces an increasing procedural overload each year. The continuous influx of new cases, combined with the accumulation of pending cases from previous years, results in a congestion that significantly prolongs the average processing time. This situation leads to long waiting periods during which the parties involved are left awaiting a judicial decision that may not always be favorable. In response to this growing challenge, Bill 6.204 of 2019 was introduced. The bill proposes an appealing solution, transferring judicial and extrajudicial executions to notarial services, thereby relieving the burden on the Judiciary. The proposal aims to ease the legal system, enabling faster progress in civil execution cases. This decentralization of enforcement activities seeks to reduce waiting times and make the process more efficient, contributing to a less overburdened and

more agile Judiciary in delivering justice. If implemented, this measure could represent a significant advancement in the fight against judicial delays, offering a concrete alternative to address the chronic problem of slow decision-making in the courts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dejudicialization, Civil execution, Judiciary, Bill no. 6.204/2019, Overload

1 INTRODUÇÃO

Na Constituição Federal de 1988, evidencia-se o artigo 5º, inciso XXXV, que versa sobre o direito de ação, garantindo que qualquer pessoa que se sinta lesada ou tenha seus direitos ameaçados possa acessar o Poder Judiciário. Esse dispositivo constitucional é fundamental para assegurar que os cidadãos possam buscar a reparação de injustiças e a proteção de seus direitos, consagrando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ao mesmo tempo em que fortalece a confiança no sistema judiciário, essa garantia constitucional também contribuiu para a criação de uma cultura no Brasil onde, diante de qualquer discordância ou conflito, os cidadãos recorrem prontamente ao Judiciário para a resolução de suas demandas.

Decorrente disso, embora essencial para a proteção dos direitos individuais e coletivos, desenvolveu-se o cenário que lidamos hoje, a sobrecarga do Poder Judiciário. Com o tempo, o volume crescente de processos resultou em um sistema judiciário extremamente lento, muitas vezes incapaz de fornecer respostas tempestivas às demandas da população. A lentidão processual, combinada com a ineficácia na resolução de litígios, comprometeu a eficiência do Judiciário, gerando frustrações e incertezas tanto para aqueles que buscam a tutela jurisdicional quanto para a sociedade como um todo.

A necessidade de adaptação e reforma do Poder Judiciário torna-se, portanto, uma questão urgente e inadiável. Anualmente, o Judiciário brasileiro recebe um grande número de novas ações, que se acumulam às pendentes de anos anteriores, exacerbando o problema do congestionamento processual. A fim de enfrentar esse desafio, em 2019, foi apresentado o Projeto de Lei 6.204, que propõe a desjudicialização da execução civil, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial. Esse projeto é inspirado em sistemas jurídicos de países europeus que já adotam modelos semelhantes, com resultados positivos em termos de eficiência e celeridade processual.

O principal objetivo do Projeto de Lei 6.204 é aliviar a pressão sobre o Poder Judiciário, tornando os processos de execução mais rápidos, eficientes e simples. Ao reduzir o tempo necessário para a tramitação processual e para a satisfação das obrigações, a lei visa aumentar a confiança e a certeza no Sistema Jurídico Brasileiro. A simplificação dos procedimentos de execução também busca facilitar o acesso à justiça.

Para ilustrar a gravidade do congestionamento do Judiciário, realizou-se uma pesquisa que apresenta gráficos comparativos entre processos de execução e de conhecimento na primeira instância em âmbito nacional, demonstrando claramente o desequilíbrio e a urgência de medidas que possam descongestionar o sistema. Além disso, a pesquisa bibliográfica

realizada é de evidente relevância para fundamentar a necessidade da desjudicialização no âmbito da execução civil.

Por fim, a análise do Projeto de Lei 6.204 de 2019 reforça sua viabilidade como uma solução concreta e necessária para a sobrecarga do Poder Judiciário. A implementação dessa lei não apenas contribuirá para a melhoria da eficiência judiciária, mas também promoverá um ambiente jurídico mais seguro e confiável, capaz de atender às expectativas dos cidadãos e garantir a efetividade dos direitos previstos na Constituição. Dessa forma, a pesquisa evidencia a importância da reforma proposta e a necessidade de uma resposta legislativa que esteja à altura dos desafios enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro.

2 PROCESSO DE EXECUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 é dividido em duas partes. O livro I, que abarca a parte geral, versando sobre o processo de conhecimento, seguido pelo livro II, a parte especial, que aborda sobre o processo de execução, objeto de nosso estudo.

Primordialmente, é substancial distinguir o processo de conhecimento do processo de execução. Na fase de conhecimento, o papel do juiz é sobretudo cognitivo, ele deve analisar os fatos apresentados, e, à luz do ordenamento jurídico, aplicar a norma ao caso específico. Em contrapartida, o processo de execução tem como objetivo a efetivação do direito devidamente consolidado, nas palavras de Fredie Didier Jr.:

Executar é satisfazer uma prestação devida. A execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada, quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado.¹

A execução não pode ser aplicada sem a existência de um título executivo líquido, certo e exigível, o qual é considerado a prova mínima da certeza quanto à existência de um direito. Sem esse instrumento, a admissibilidade do processo fica comprometida, causando a sua extinção.

Assim, o procedimento a ser seguido e a classificação da execução depende diretamente do tipo de título que a fundamenta. Portanto, caso o título seja extrajudicial, a execução é disciplinada pela parte especial do Código, a partir do art. 771, por outro lado, se o título for judicial, aplicam-se as regras de cumprimento de sentença, conforme previsto a partir do art. 516.

Nesse sentido, de acordo com Fredie Didier:

¹ DIDIER, Fredie Júnior et al. Curso de processo civil. 7ª ed. Vol. 5. Salvador: Editora Juspodivim. 2017, pag. 46

A execução forçada é judicial quando se realiza perante o Poder Judiciário. Ela é a regra tradicional no Direito brasileiro, a ponto de até mesmo a execução de sentença arbitral ter de processar-se perante o Poder Judiciário.

A execução forçada pode, porém, ser extrajudicial. No direito estrangeiro, é comum que a prática de atos executivos dê-se fora do Poder Judiciário. No Brasil, por exemplo, o Decreto 70/1966 prevê a execução extrajudicial de cédula hipotecária (arts. 31 e segs.)¹², e a execução extrajudicial do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (arts. 26 e 27 da Lei. 9.514/1997). Evidentemente, a execução extrajudicial fica sujeita a controle jurisdicional, preventivo ou repressivo - e esse é o principal argumento para demonstrar a sua compatibilidade com a Constituição brasileira. A desjudicialização da execução, no Brasil, tem sido objeto de muitos estudos.²

O rol de títulos judiciais e extrajudiciais está enumerado respectivamente nos art. 783 e 784 do Código:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XI-A - o contrato de contragarantia ou qualquer outro instrumento que materialize o direito de ressarcimento da seguradora contra tomadores de seguro-garantia e seus garantidores;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.³

Ademais, o processo de execução pode ser extinto com ou sem resolução de mérito, nas hipóteses elencadas pelo art. 924 do Código de Processo Civil. No entanto, somente produzirá efeitos após ser reconhecido como sentença, de acordo com o art. 925.

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

- I - a petição inicial for indeferida;
- II - a obrigação for satisfeita;

² DIDIER, Fredie Júnior et al. Curso de processo civil. 7ª ed. Vol. 5. Salvador: Editora Juspodivim. 2017, pag. 46

³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 de agosto de 2024

- III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
- IV - o exequente renunciar ao crédito;
- V - ocorrer a prescrição intercorrente.⁴

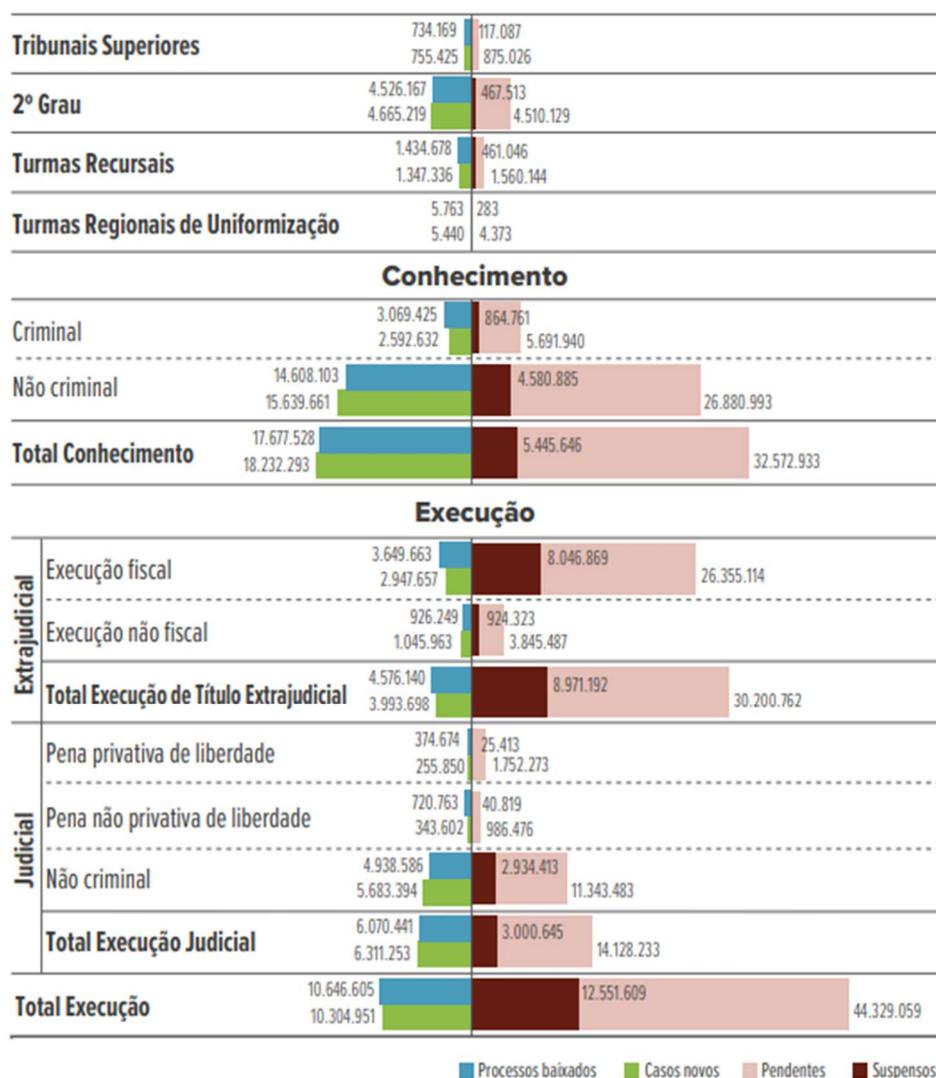
3 DA SOBRECARGA DO PODER JUDICIÁRIO

Os processos em fase de execução constituem grande parte dos casos em trâmite, constituindo a etapa de mais morosidade no judiciário.

Segundo levantamentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no final do ano de 2023, o primeiro grau do Poder Judiciário dispunha de um acervo de mais de 78 milhões de processos pendentes, sendo que mais da metade desses processos (56,5%) se referia à fase de execução, totalizando 44.329.059 milhões de processos.

⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 de agosto de 2024

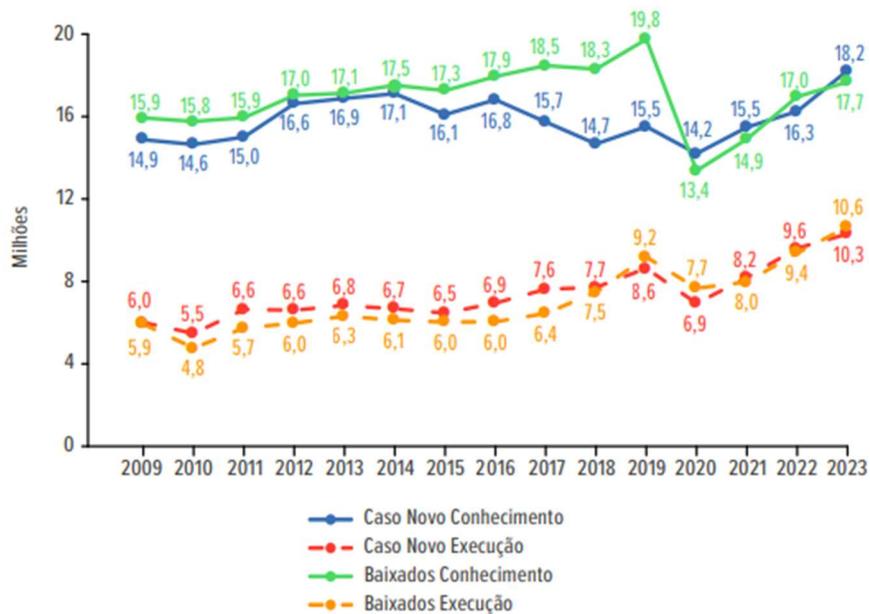
Figura 103 - Dados processuais do Poder Judiciário



Fonte: Justiça em números 2024

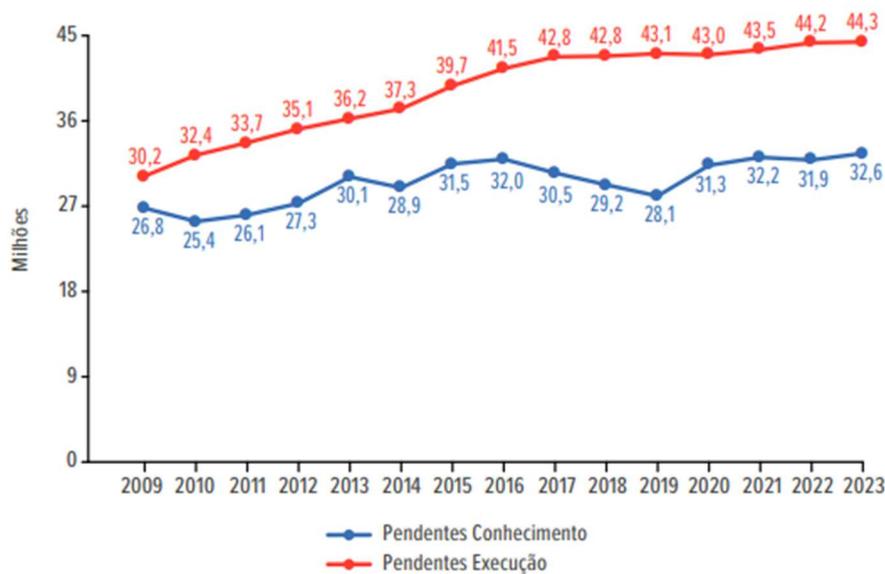
Os dados indicam que, embora o número de casos em fase de conhecimento que ingressam no Poder Judiciário seja quase o dobro daqueles em fase de execução, a situação se inverte quando analisado o acervo, onde a quantidade de processos em execução é 36,1% superior. À vista disso, a taxa de congestionamento da fase de execução supera amplamente a da fase de conhecimento.

Figura 101 - Série histórica dos casos novos e baixados nas fases de conhecimento e execução



Fonte: Justiça em números 2024

Figura 102 - Série histórica dos casos pendentes nas fases de conhecimento e execução

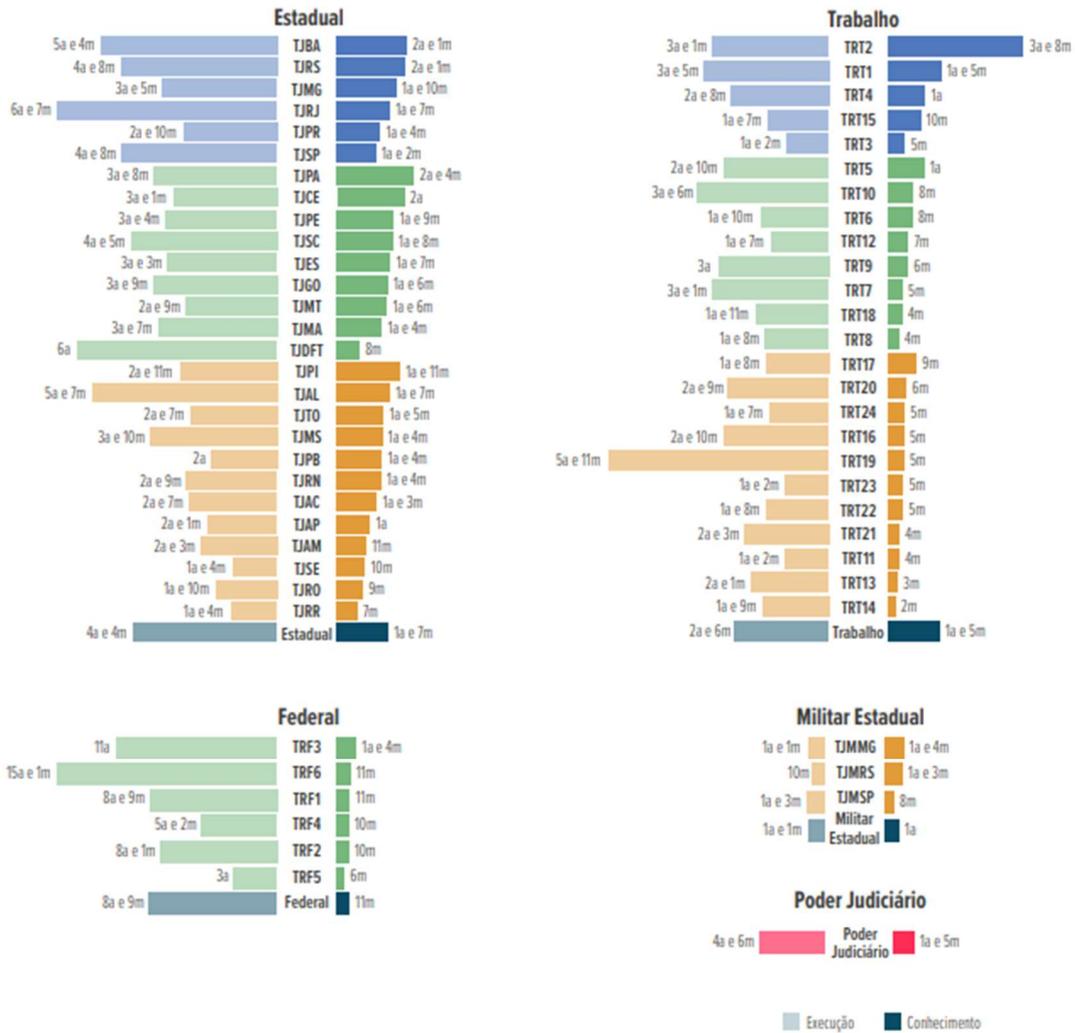


Fonte: Justiça em números 2024

Por conseguinte, as maiores faixas de duração por tempo médio dos processos pendentes, estão concentradas em específico na fase de execução da Justiça Federal, 7 anos e 1

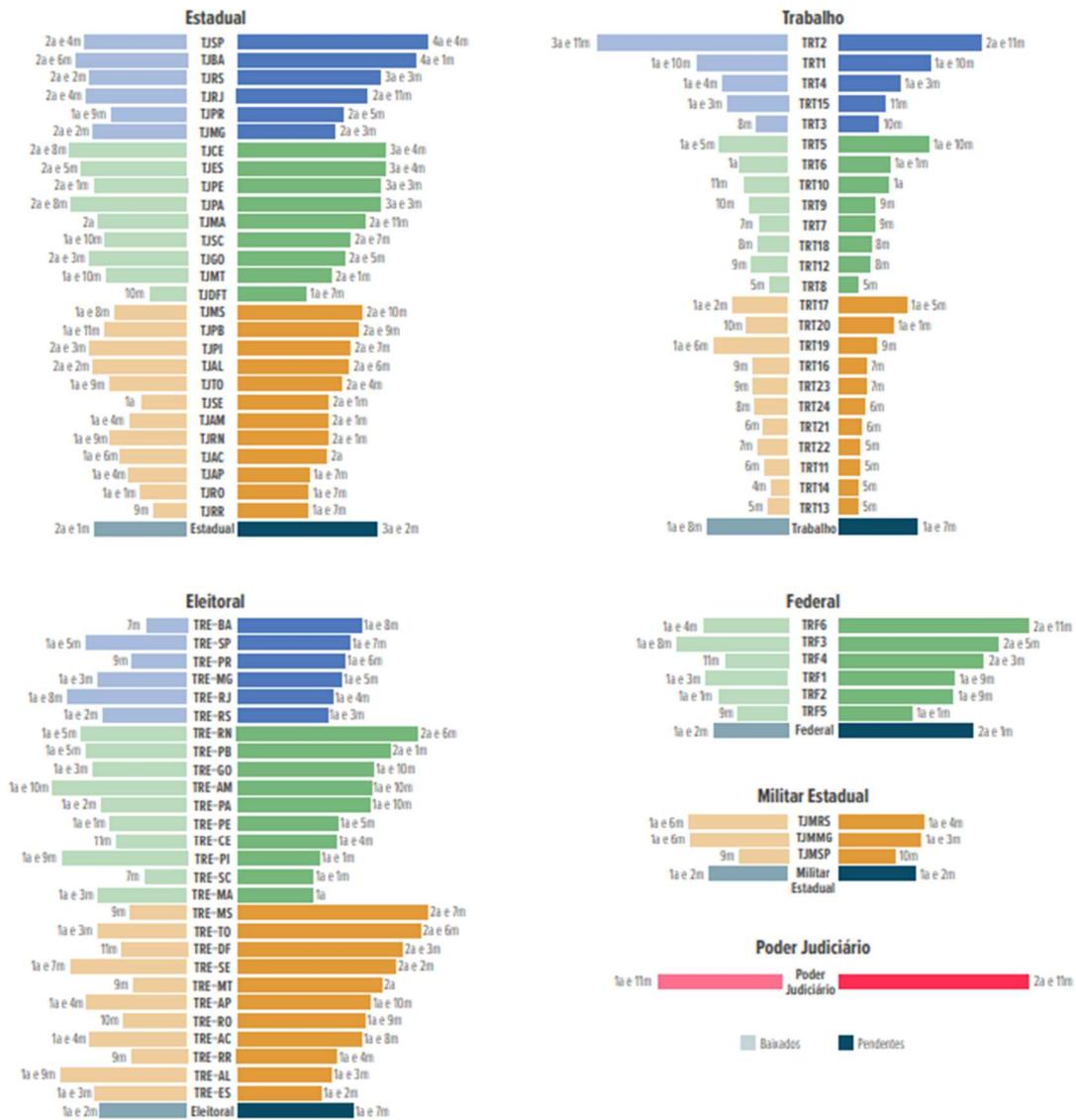
mês, e da Justiça Estadual, 5 anos e 6 meses, em contraste com o tempo médio de na fase de conhecimento 11 meses e de 1 ano e 7 meses, respectivamente.

Figura 161 - Tempo médio do início do processo até a sentença nas fases de execução e conhecimento, no primeiro grau, por tribunal



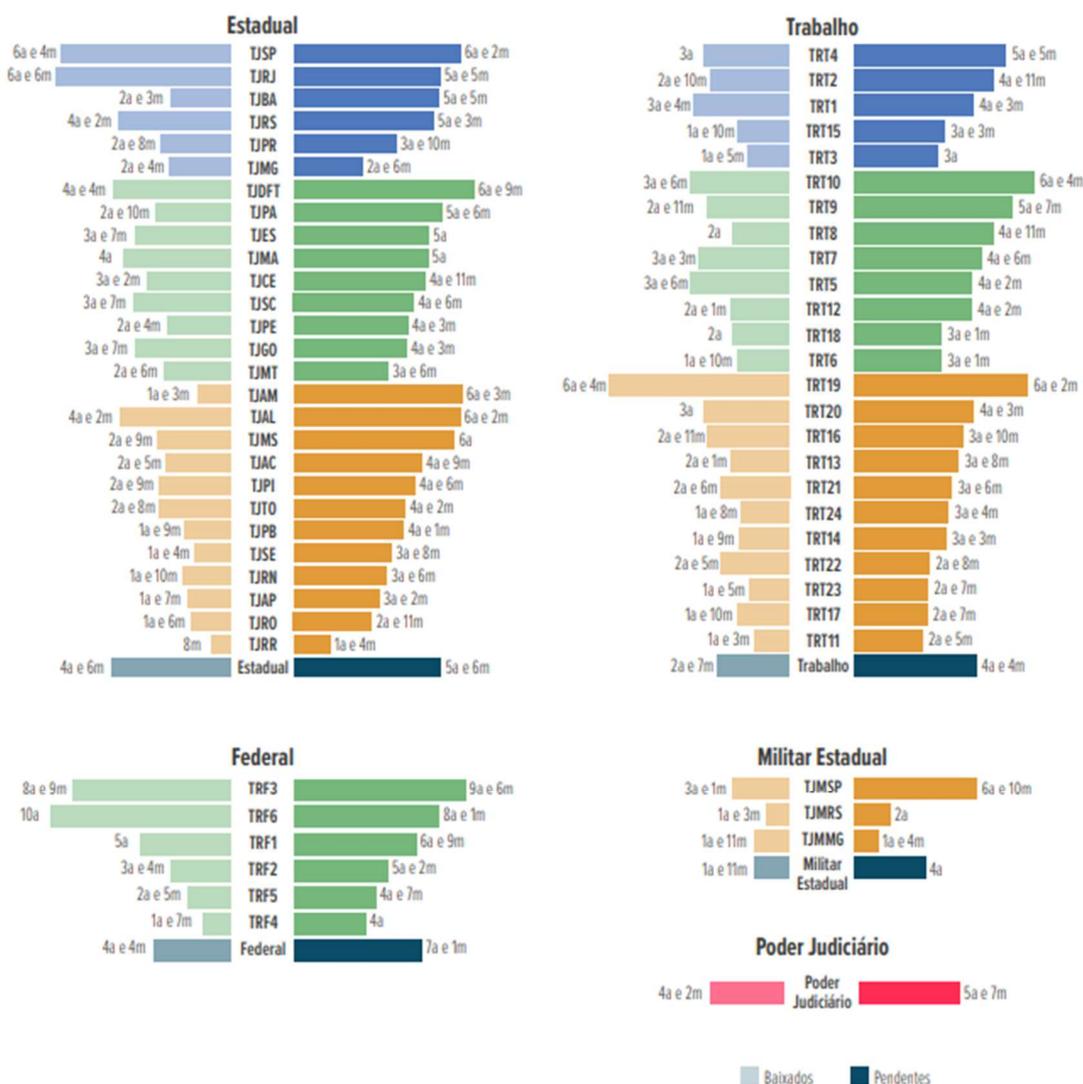
Fonte: Justiça em números 2024

Figura 163 - Tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados na fase de conhecimento de primeiro grau



Fonte: Justiça em números 2024

Figura 164 - Tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados na fase de execução de primeiro grau



Fonte: Justiça em números 2024

Em continuidade aos dados apresentados, para se receber uma sentença em um processo de execução, 04 anos e 6 meses, demora aproximadamente o triplo que no processo de conhecimento, 1 ano e 5 meses.

A análise dessas estatísticas revela a sobrecarga enfrentada pelo Poder Judiciário, que a cada ano recebe um número crescente de processos em comparação ao ano anterior, acumulando junto aos casos pendentes. Conseqüentemente, os jurisdicionados enfrentam longos períodos de espera, muitas vezes passando anos aguardando uma decisão sobre suas demandas, sem a garantia de que a decisão será favorável.

4 PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019

O Projeto de Lei nº 6.204/2019, proposto perante o Plenário do Senado Federal, em 27 de novembro de 2019, pela senadora Soraya Thronicke do PSL/MS, apresenta a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, transferindo essa responsabilidade para os tabelionatos. Apontando alteração nas leis 9.430/1996, 9.492/1997, 10.169/2000, 13.105/2015.

Como aludido durante a pesquisa, o Poder Judiciário está gravemente congestionado, diante disso, o projeto de lei foi criado para aliviar essa sobrecarga. Sua proposta está focada em descentralizar o poder de resolução dos processos de execução, auxiliando na celeridade e simplificando a ação, sendo assim, serventias notórias e registrais passariam a ter competência para lidar com esses processos assumindo papéis de “agentes da execução”.

O projeto de lei é fundamentado pelas medidas usadas pelos países europeus para atender a sobrecarga do Judiciário, como firmado por Theodoro Humberto Júnior:

Assim, a presença do agente de execução, embora não retire a natureza jurisdicional ao processo executivo, “implica a sua larga desjudicialização (entendida como menor intervenção do juiz nos atos processuais) e também a diminuição dos atos praticados pela secretaria”.³ É da competência, por exemplo, do agente de execução a citação e a notificação no processo executivo (art. 719º, 1). Só quando ocorrerem tramitações declarativas (como, v.g., oposição à execução, graduação dos créditos, impugnação de decisões do agente etc.), é que a interferência do juiz acontecerá.

Essa desjudicialização, ora total, ora parcial, da execução forçada tem sido uma tônica da evolução por que vem passando o direito processual europeu. Lebre de Freitas descreveu o seguinte panorama:

“Em alguns sistemas jurídicos, o tribunal só tem de intervir em caso de litígio, exercendo então uma função de tutela. O exemplo extremo é dado pela Suécia, país em que é encarregue da execução o Serviço Público de Cobrança Forçada, que constitui um organismo administrativo e não judicial (...)”.

“Noutros países da União Europeia, há um agente de execução (huissier em França, na Bélgica, no Luxemburgo, na Holanda e na Grécia; sheriff officer na Escócia) que, embora seja um funcionário de nomeação oficial e, como tal, tenha o dever de exercer o cargo quando solicitado, é contratado pelo exequente e, em certos casos (penhora de bens móveis ou de créditos), actua extrajudicialmente...”, podendo “desencadear a hasta pública, quando o executado não vende, dentro de um mês, os móveis penhorados (...)”.

“A Alemanha e a Áustria também têm a figura do agente de execução (Gerichtsvollzieher); mas este é um funcionário judicial pago pelo erário público (...); quando a execução é de sentença, o juiz só intervém em caso de litígio (...); quando a execução se baseia em outro título, o juiz exerce também uma função de controlo prévio, emitindo a fórmula executiva, sem a qual não é desencadeado o processo executivo”.⁵

Fácil é concluir que o direito europeu moderno, se não elimina a judicialidade do cumprimento da sentença, pelo menos reduz profundamente a intervenção judicial na fase de realização da prestação a que o devedor foi condenado. Tal intervenção, quase

sempre, se dá nas hipóteses de litígios incidentais surgidos no curso do procedimento executivo.⁵

Passo à análise do projeto. O artigo 1º versa que “não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.”⁶, deixando claro que, questões que necessitem de discussões mais profundas e fundamentadas só poderão ser apreciadas pelo judiciário. Além disso, sempre que provocado pelas partes (suscitação de dúvida) ou pelo denominado agente de execução (consulta), os atos executórios seguirão sob o controle e a fiscalização dos Judiciário.

No parágrafo 2º temos a garantia da obrigatoriedade da representação jurídica, seguindo para o parágrafo 3º e 4º temos as atribuições dos novos agentes de execução, papel exercido pelos tabeliões, que se destacam durante todo o curso do processo, exercendo poderes que são capazes de receber a demanda e extingui-la a fim da execução:

Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:

I -examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;

II –consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art.29, para localização do devedor e de seu patrimônio;

III –efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais

IV –efetuar a penhora e a avaliação dos bens;

V –realizar atos de expropriação;

VI –realizar o pagamento ao exequente;

VII –extinguir a execução;

VIII –suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;

IX –consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;

X –encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

§ 1º A realização e a comunicação de atos executivos serão de responsabilidade dos agentes de execução, que se submeterão às regras de cooperação institucional entre os tabeliões de protesto.

§ 2º Os atos praticados pelos agentes de execução observarão as regras do processo eletrônico e serão publicados em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico destinado à publicação dos editais de protesto.

§ 3º O agente de execução poderá substabelecer a prática de atos executivos a substitutos e escreventes devidamente credenciados, que somente poderão atuar se estiverem munidos de documentos que comprovem a sua condição de agentes de execução.

⁵THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 56ª edição. Vol III. Rio de Janeiro: Forense, 2023, pg. 49.

⁶BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.204, de 27 de novembro de 2019. Altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 15/08/2024

§ 4º A responsabilidade civil, administrativa e criminal do agente de execução ou de seus prepostos observará o disposto na legislação especial.⁷

No artigo 5º o projeto de lei traz uma novidade, apresenta a possibilidade daqueles que possuem a gratuidade de justiça pagarem as custas do processo. O pagamento seria feito após o recebimento do crédito da execução, não tendo a necessidade de desembolsar valores logo no início.

Art. 5º. O beneficiário de gratuidade da justiça, quando da apresentação do título, requererá ao agente de execução que o pagamento dos emolumentos seja realizado somente após o recebimento do crédito executado.

§ 1º Se for judicial o título executivo apresentado para execução no tabelionato de protesto, o exequente terá assegurado o benefício a que se refere o caput deste artigo desde que comprove ter obtido a gratuidade da justiça no curso do processo de conhecimento.

§ 2º Sendo extrajudicial o título executivo, ou não tendo obtido o benefício de gratuidade da justiça no processo judicial, o exequente deverá comprovar que preenche os requisitos legais. § 3º Discordando o agente de execução do pedido, consultará o juiz competente, que resolverá o incidente, nos termos do art. 20⁸

A obrigação deve ser líquida, certa e exigível, se extrajudicial, o foro competente é o do domicílio do devedor, já se judicial, o foro competente será o do juiz da sentença. Após apresentada o requerimento da execução, caso não haja todos os requisitos de admissibilidade presentes é aberto um prazo de 15 dias para emendar, e se houver todos os quesitos, o agente de execução cita o devedor para pagamento da quantia em 5 dias, sob pena de penhora, arresto e alienação, concluindo-se o feito com a obtenção da satisfação do crédito.

Fortalecendo a ideia de desjudicialização das demandas na esfera da execução civil, o artigo 14 detém a possibilidade do executado impugnar a execução, acionando o juiz competente para garantir o cumprimento da obrigação. O aludido artigo, juntamente com o artigo 18 e 20 encontram uma certa resistência, criticando um abandono do Poder Judiciário, que acarretaria o encorajamento a continuidade da evasão das obrigações legais, e aumentaria a sensação de impunidade.

Art. 14. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória e não apresentada impugnação, o credor requererá a instauração do procedimento executivo perante o tabelionato de protesto, apresentando certidão de trânsito em julgado e teor da decisão que demonstre a certeza, a liquidez e a exigibilidade, além da certidão de protesto do título.

⁷BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.204, de 27 de novembro de 2019. Altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 15/08/2024

⁸BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.204, de 27 de novembro de 2019. Altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 15/08/2024

§ 1º. Se a intimação judicial para pagamento voluntário houver ocorrido há menos de um ano, o agente de execução dispensará a citação, caso em que será, desde logo, procedida a penhora e a avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

§ 2º. Aplica-se ao cumprimento de sentença as normas que regem o procedimento de execução extrajudicial disciplinado nesta Lei.⁹

No que concerne a extinção da execução, o artigo 17 determina que “a execução processada em tabelionato de protesto será declarada por certidão e independerá de pronunciamento judicial”.¹⁰

O último andamento do processo foi feito dia 06 de julho de 2023, e ele se encontra na Comissão de Constituição e Justiça aguardando a designação do relator.

5 CONCLUSÃO

O Projeto de Lei 6.204 de 2019, apresenta a desjudicialização como uma forma viável à necessidade de mudança do processo da execução civil, enfrentando o congestionamento do Poder Judiciário, que a cada ano recebe novas ações, que se acumulam com as pendências dos anos anteriores, aumentando sua morosidade.

O projeto destaca os tabeliões que atuam como agentes de execução, possuindo autoridade para receber e extinguir demandas, realizando todos os atos para a satisfação do crédito, reduzindo a carga de trabalho do Judiciário. Evidencio que, essa desjudicialização não significa o abandono do Poder Judiciário, nem a perda da natureza jurisdicional, apenas uma menor intervenção do juiz, que ainda atuaria em processos mais complexos ou quando solicitado medidas coercitivas, mediante autorização judicial, concentrando seus reforços em questões que demandam sua intervenção direta.

A desjudicialização surge como uma alternativa concreta, que oferece uma solução realista, devendo ser seriamente considerada para diminuir a sobrecarga do sistema. A morosidade do Poder Judiciário causa extrema fadiga entre os jurisdicionados e servidores, que muitas vezes seguem com uma sensação de impunidade e de que a justiça não funciona, causando uma perda de credibilidade na Justiça Brasileira. Ao promover uma execução mais rápida e menos burocrática, o Projeto de Lei 6.204 de 2019 ajuda a restaurar a confiança da

⁹BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.204, de 27 de novembro de 2019. Altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 15/08/2024

¹⁰BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.204, de 27 de novembro de 2019. Altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 15/08/2024

sociedade na justiça, proporcionando respostas mais rápidas e efetivas às demandas dos jurisdicionados.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 18 de agosto de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105,13 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 18 de agosto de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.204, de 27 de novembro de 2019. Altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 18 de agosto de 2024.

DIDIER, Fredie Júnior et al. Curso de processo civil. 7ª ed. Vol. 5. Salvador: Editora Juspodivim.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Manual de direito processual civil – Volume único /Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Comentários ao código de processo civil – volume XVII: da execução por quantia certa / São Paulo: Saraiva Educação, 2018

THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 56ª edição. Vol III. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016

JÚNIOR, Humberto Theodoro. CELERIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSUFICIÊNCIA DA REFORMA DAS LEIS PROCESSUAIS. **Revista Páginas de Direito**, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões - Curso de direito processual civil vol. 3 – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. Desjudicialização do Processo de Execução: O modelo Português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba: Juruá, 2015.

RIBEIRO, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil. São Paulo: Saraiva, 2013.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Congestionamento viário e congestionamento judiciário. Reflexões sobre a garantia de acesso individual ao Poder Judiciário”. Revista de Processo, a. 39, v. 236 p. 13-26. Out. 2014.

ASSIS, Carolina Azevedo. “Desjudicialização da execução civil: um diálogo com o modelo português”. In MEDEIROS NETO, Elias Marques de. RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a Desjudicialização da Execução Civil. Curitiba: Juruá, p. 75-104, 2020.

ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CÂMARA, Alexandre Antônio Franco Freitas. Dimensão processual do princípio do devido processo constitucional. **Revista de Estudos e Debates-CEDES**, v. 2, n. 2, p. 55-68, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2016.